



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266629/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE NOVA CANTU  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA  
SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 2323/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENVIO DE DADOS  
ELETRÔNICOS. ATRASO.

1º GESTOR – Regularidade.

2º GESTOR – Regularidade com ressalva e aplicação de multa. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA (gestora de 01/01 a 19/04/2016), e da Sra. VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (gestora de 20/04 a 31/12/2016), responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Cantu, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1632/18 (peça 24), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “*Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, *b*, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira (fls. 02/05).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 512/18 (peça 25), corrobora a manifestação técnica.

### É o relatório.

2. Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

#### Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/05/2016	12
Janeiro	2016	31/05/2016	27/07/2016	57
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Abril	2016	29/07/2016	15/09/2016	48
Maiο	2016	29/07/2016	20/09/2016	53
Junho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27
Julho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	4
Setembro	2016	31/10/2016	08/12/2016	38
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8
Novembro	2016	16/01/2017	02/03/2017	45
Dezembro	2016	28/02/2017	06/03/2017	6

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, *b*, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a Unidade Técnica, a Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira, responsável pela Entidade no período de 20/04/2016 até 20/04/2018, foi responsabilizada pelos atrasos.

Pelo contraditório apresentado à peça 22, em suma, a defesa alega que os atrasos, em sua maioria, foram entre 04 e 30 dias, e, os demais, não superiores a 60 (sessenta) dias, sendo que, tais atrasos, “[...] em nada comprometeram a lisura das contas do fundo, e tão pouco embaraça o trabalho de acompanhamento deste r. tribunal.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, informa o contraditório:

[...] houve a mudança no sistema de informática, tendo sido contratado nova empresa de prestação de serviços no ano de 2017, exatamente pelos problemas do sistema anterior, que era instável e gerava muitos problemas, e o novo sistema foi implantado a partir do mês de março de 2017, conforme cópias de documentos em anexo, na tentativa de não mais ter problemas no envio de relatórios, como mencionado alhures, ainda que de forma pequena e em nada comprometeram as funções de controle.

Adicionalmente, o contraditório trouxe a colação, para subsidiar sua defesa, decisões desta Corte de Contas que afastaram a imputação de multa, decorrentes de atrasos na entrega dos dados no SIM-AM<sup>1</sup>.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que “[...] a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10<sup>2</sup>, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Quanto às decisões citadas pela defesa, estas não servem de supedâneo para o afastamento da imputação da multa, pois, naqueles casos, observou-se que se trata de situações distintas da apresentada nos presentes autos, senão vejamos.

No processo nº 789814/16 – Acórdão 383/17, o Tribunal Pleno afastou a aplicação da multa em virtude de visita técnica realizada por servidores desta Corte de Contas à Prefeitura Municipal de Curitiba, que constataram que os atrasos decorreram de fatos atípicos, alheios ao controle das entidades envolvidas, no exercício financeiro de 2014, pois dependiam da apresentação de soluções pelo ICI – Instituto das Cidades Inteligentes.

Já no processo 197050/15 – Acórdão nº 4553/17, a Segunda Câmara afastou a referida multa, tendo-se em conta que houve apenas um atraso,

---

<sup>1</sup> Processo nº 789814/16 e 197050/15.

<sup>2</sup> Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 17 (dezessete) dias, referente a entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício de 2014,

De outra sorte, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes. Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa à Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira, conforme previsão do art. 87, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por último, em relação a gestão da Sra. Lucimara Maria de Lima da Silva, não há falhas que devam ser apontadas à sua prestação de contas, haja vista que deixou de ocupar o cargo de responsável pela entidade em 19/04/2016, antes do vencimento do prazo de remessa dos dados do SIM-AM desse exercício de 2016, em 29/04/2016.

**3.** Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

**3.1.** Julgue regulares as contas do Sr. LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA (gestora de 01/01 a 19/04/2016), responsável pelo Instituto de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Previdência dos Servidores Públicos de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

**3.2.** Julgue regulares com ressalva as contas da Sra. VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (gestora de 20/04 a 31/12/2016), responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

**3.3.** Aplique, à Sra. VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, a multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA (gestora de 01/01 a 19/04/2016), responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (gestora de 20/04 a 31/12/2016), responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Cantu, relativas ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

III- Aplicar, à Sra. VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, a multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 – Sessão nº 31.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente